

## PROJETO DE LEI №

. DE 2011

(Do Sr. Alfredo Kaefer)

Altera a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, que "Institui o Fundo Nacional do Idoso e autoriza deduzir do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; e altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995", estabelecendo limite isolado para dedução do imposto de renda referente às doações feitas pelas pessoas jurídicas aos Fundos do Idoso.

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece que a dedução do imposto de renda referente às doações feitas pelas pessoas jurídicas aos Fundos do Idoso se limita, isoladamente, a 1% (um por cento) do imposto devido.

Art. 2º O parágrafo único do art. 3º da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º	 	 

Parágrafo único. A dedução a que se refere o *caput* deste artigo não poderá ultrapassar 1% (um por cento) do imposto devido." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 12.213/2010 instituiu o Fundo Nacional do Idoso, "destinado a financiar os programas e as ações relativas ao idoso com vistas em assegurar os seus direitos sociais e criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade". Dentre suas fontes de receita, constam as doações feitas pelas pessoas jurídicas, as quais são dedutíveis do imposto de renda devido. No entanto, a referida norma prescreve que tal dedução, somada à dedução relativa às doações feitas pelas pessoas jurídicas aos Fundos da Criança e do Adolescente, está limitada a 1% do imposto devido.

Dada a sua recente criação, constata-se que o aporte de recursos aos Fundos do Idoso, oriundos de doações efetuadas por pessoas jurídicas, ainda está em patamar muito aquém daquele verificado para os Fundos da Criança e do Adolescente. De acordo com Demonstrativo de Gastos Tributários, divulgado anualmente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para as pessoas jurídicas, no ano de 2012, o montante das deduções relativas às doações para os Fundos do Idoso correspondeu a menos de 20% do total das deduções relativas às doações para os Fundos da Criança e do Adolescente; no ano anterior, a proporção era um pouco superior a 20%.

Por acreditarmos que os Fundos do Idoso, tanto quanto os Fundos da Criança e do Adolescente, desempenham importante papel na promoção e na defesa dos direitos desses brasileiros, apresentamos projeto de lei estabelecendo que a dedução relativa às doações feitas pelas pessoas jurídicas aos Fundos do Idoso se limita a 1% do imposto de renda devido, independentemente da dedução relativa às doações feitas aos Fundos da Criança e do Adolescente.

Ao incentivarmos a participação dos cidadãos brasileiros no apoio aos Fundos do Idoso, esperamos contribuir para o desenvolvimento de programas e ações em benefício dos idosos, em consonância com o que determina a Constituição Federal e o Estatuto do Idoso. Pelo amplo alcance social desta proposição, contamos com os nobres parlamentares para o seu aperfeiçoamento e a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2011.

ALFREDO KAEFER
Deputado Federal
PSDB/PR